



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 20.2.2013.

PROCESSO Nº 1/3478/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200706230

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO L. PEIXOTO JÚNIOR

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. CUSTO DAS MERCADORIAS REGISTRADAS NO LIVRO DE INVENTÁRIO INFERIOR AO PREÇO MÉDIO DA AQUISIÇÃO. Art. infringido: 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. A sub-avaliação de preços de mercadorias registradas no livro Registro de Inventário caracteriza omissão de receita, a teor do inciso V do § 8º do art. 827 do Dec. nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Auto de Infração julgado parcial procedente, com base no valor assente no laudo pericial apenso aos autos e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação fiscal omissão de receitas, detectada mediante o cálculo do valor médio ponderado das mercadorias alienadas pela autuada, ao cotejo dos preços registrados no livro Registro de Inventário, que são inferiores àqueles.

Nas informações complementares, o agente atuante consigna que o preço das mercadorias devem ser registradas no livro Registro de Inventário pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, por exigência inserta na alínea "a" do inciso V do § 1º do artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), oportunidade que traz à tona as disposições dos artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispões acerca da matéria em nível federal.

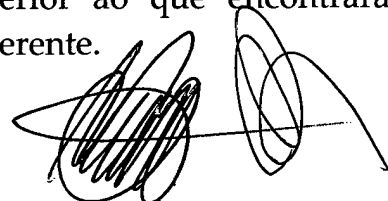
Esclarece que os dados constantes das planilhas que elaborou foram colhidos das informações econômico-fiscais prestadas pela autuada, via arquivos magnéticos.

Acrescenta, ainda, que para obter um preço mais real, procedeu à retirada do ICMS do valor das mercadoria, em relação as operações de entradas, de saídas, bem como das listadas no livro Registro de Inventário, conforme demonstra planilhas anexa aos autos.

Trouxe à colação o inciso V do § 8º do artigo 827 do RICMS, no qual fundamenta o feito fiscal e sugeriu a aplicação da penalidade prevista no artigo 881 do referido diploma normativo, reprodução fiel do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que impõe sanção equivalente 10% sobre o valor das operações ou prestações realizadas.

O procedimento fiscal está demonstrado mediante a produção de planilhas, nas quais estão relacionados todas as mercadorias objeto do exame, com seus respectivos valores de entradas, saídas, preço médio e as diferenças detectas, que repousam nos autos às fls. 10 a 572.

A autuada apresenta impugnação, na qual alega que a autuação é decorrente de ilação indevida e despropositada da fiscalização, quando entendeu que o custo estaria em patamares inferior ao que encontrara, omitindo o fato de ter sido calculado por método diferente.



Aduz, ainda, que seus estoques havia sido arrolado e o imposto recolhido por substituição tributária, por força do Decreto nº 28.266/2006, por se tratar de estabelecimento que explora a atividade econômica de supermercado.

Reporta-se ao princípio constitucional da verdade material, que norteia o processo administrativo tributário, com esteio na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 88, oportunidade que transcreve ementário de decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega uma nulidade pontual em razão do dispositivo legal infringido, o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e indaga qual a infração cometida para que seja aplicada a multa capitulada no artigo 126 da Lei nº 2.670/96, se o imposto fora recolhido.

Diz que na autuação não foram observados dois dos incisos do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, entretanto reproduz apenas o inciso XI, que se reporta à clareza que deve ter o relato do auto de infração.

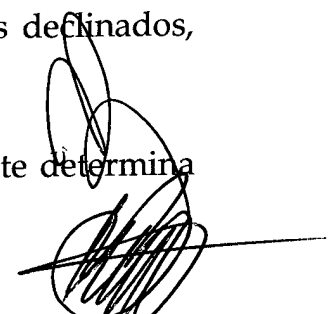
Acrescenta vasta exposições acerca do Decreto nº 28.266/2006, e reclama que suas disposições não foram observadas, notadamente o inciso I do artigo 7º, além de outros preceptivos normativos, dentre eles o artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como os artigos 292 e 295 do Decreto nº 24.569/97.

Assevera que houve equívoco no levantamento fiscal, por não aceitar o custo de avaliação realizado pelo método PEPS e por não ter observado as unidades de medida registradas no livro de Inventário, traz a lume decisão deste Conat em matéria correlata e clama pela realização de perícia e juntada de documentos.

Elaborou seis quesitos para os efeitos da realização de perícia, e pede, objetivamente, a improcedência da acusação, deixando as nulidades circunscritas ao campo da argumentação.

Por ocasião do julgamento em 1ª instância foram rechaçadas todas a nulidades suscitadas e afirma que não foi apresentado nenhum documento fiscal ou livro fiscal/contábil para comprovação dos argumentos declinados, fato que inviabilizou o deferimento de medida pericial inclusive.

Comenta que, no tacante ao Decreto nº 28.266/2006, este determina



que o custo das mercadorias deve ser escritura pelo valor médio da aquisição ou na falta deste, o da entrada mais recente, procedimentos que encontra esteio no âmbito da legislação estadual e federal, citadas pela impugnante inclusive e, considerando que a infração está caracterizada na forma prevista no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, a autuada incorreu em ofensa ao disposto nos artigos 169 inciso I e 174 inciso I, todos do diploma normativo supra, razões pelas quais decide pela procedência do feito.

As razões recursais em geral são as mesmas da peça defensória, acrescida apenas do protesto pela extinção processual por falta de provas, menção ao artigo 142 do CTN e do artigo 333 do Código Civil Brasileiro, que versam acerca do elemento prova e colaciona ementa de resoluções deste Conat, em matéria do gênero.

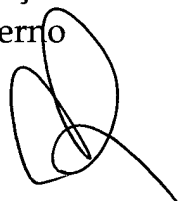
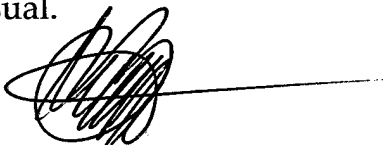
Discorre sobre os dispositivos normativos estaduais que disciplinam a metodologia de obtenção da base de cálculo em operações ordinárias e por substituição tributária, traz à colação referidos excertos normativos e elenca diversos questionamentos relativos a presumíveis erros ocorridos no levantamento fiscal e reitera o pedido de diligência pericial.

Nessa oportunidade requer, objetivamente, a nulidade e a improcedência do lançamento ora julgado.

A Consultoria Tributária acolheu todos os fundamentos exposto no julgamento singular, robustecendo, notadamente, a ausência da veiculação aos autos de instrumentos de provas cabais, capazes e suficientes para ilidir o feito fiscal, fatos que a levaram a opinar pelo conhecimento do recuso voluntário de modo a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão assentada no julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria em todos os seus termos, com arrimo nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

Posteriormente a esses eventos, na 199ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento deste Conat, realizada aos 19 dias do mês de outubro de 2011, fls. 835 dos autos, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, cujo despacho requisitório repousa às fls. 838 do caderno processual.



Em resposta, a Célula de Perícia informou que intimara a recorrente para aprestar a documentação necessária à consecução do trabalho pericial e esta não atendeu ao termo de intimação respectivo.

Em relação o quesito nº 1 do despacho, afirmou que o inventário apresentado pela recorrente, no decurso do procedimento pericial, estruturalmente, atende ao disposto do Decreto nº 28.266/2006.

À falta da documentação, procedeu o exame pericial somente em relação às mercadorias listadas nos 23 itens consignados no conteúdo do recurso voluntário, fls. 675 a 678 do processo, oportunidade que efetuou os ajustes a elas relativos, que resultou na obtenção de uma nova base de cálculo, da ordem de R\$ 5.089.722,08.

É o relatório.

VOTO

A acusação consignada na peça de lançamento, versa sobre o ilícito fiscal omissão de saídas, infração detectada em decorrência da sub-avaliação no preço das mercadorias registradas no livro Registro de Inventário.

Primordialmente, cumpre ressaltar que, segundo o ordenamento que dimana do Sistema Tributário Nacional a realização de atos empresariais sujeita os seus praticantes à observância de um conjunto de regras fixado no âmbito das legislações fiscais correspondentes.

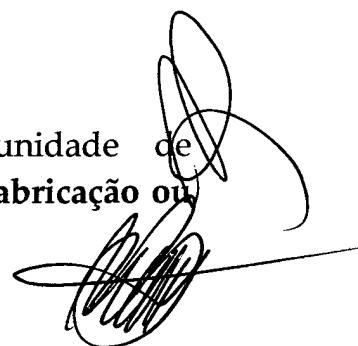
Na espécie fática, o artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), disciplina a forma para os efeitos de registro das mercadorias no livro Registro de Inventário, cuja alínea "a" do inciso V do mencionado dispositivo, fixa o parâmetro valorativo unitário para esses fins, nos seguintes termos:

Art. 275

(...)

V – coluna sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade de mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou



pelo preço de mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando sete for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima ou produto em fabricação, o valor será o seu preço de custo; (gn).

(...)

Nesse mesmo sentido, reporta-se a legislação federal, a teor do § 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598/1977, que tem a seguinte redação:

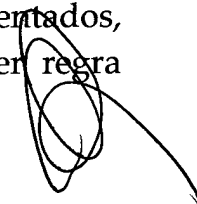
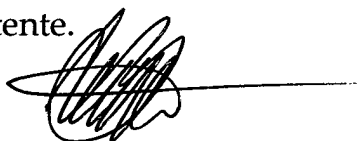
§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio dos bens adquiridos ou produzidos mas recentemente.

É cogente frisar que, as mercadorias inventariadas no final de cada exercício são levadas a efeito no cômputo dos valores fiscais e contábeis na formação do balanço patrimonial, portanto, alterações nos valores desses registros, provoca repercussões, por via de consequência, no resultado desse instrumento informativo, cuja finalidade não é outra senão retratar a real situação patrimonial, financeira e fiscal-tributária ocorrida no exercício considerado.

Portanto, não é outra a finalidade precípua dos regras acima reproduzidas, senão estabelecer metodologia que vise a evitar distorções nos dados e informações relativas aos atos empresarias sobre quais incida tributação, por via de consequência, sujeitos às verificações necessárias por parte do Fisco. Enfim, trata-se da norma norteador da conduta que deve ser observada em torno da especie típica, por com seguinte, regra de observância compulsória e inquestionável.

Todavia, no caso concreto, o agente autuante constatou a ocorrência do registro no livro Inventário, de mercadoria com valores inferiores ao custo médio das aquisições, sem qualquer justificativa, consoante atestam planilhas anexas.

É cediço, contudo impõe lembrar, que a alteração dos valores insertos em documentos que serviram de base para a escrituração em geral, é alvo em que um erro e de irrefutável percepção, de constatação obvia e evidente, entretanto, a valoração das mercadorias elencados no estoque, se não for uma aguçada perspicácia de quem procede análise dos dados assentados, pode passar despercebida, razão da norma, sabiamente, prescrever regra determinante nessa vertente.



Nessa perspectiva, consta no âmbito da legislação tributária cearense previsão expressa nessa órbita, que tipifica como infracional conduta dessa natureza, a qual denominou de omissão de receitas, nos termos do disposto no inciso V do parágrafo 8º do artigo 827 do RICMS, que assim prevê:

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

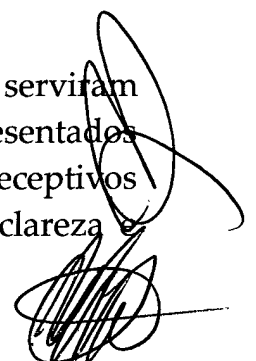
V – diferença a mais no preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário

Como dito antes, é certo que as mercadorias arroladas no livro de Inventário podem ser valoradas, desde que obedecidas as regras gizadas na alínea "a" do inciso V do artigo 275 do RICMS/CE, transcrito precedentemente, sob pena de incorrer na ilicitude fiscal capitulada no inciso V do § 8º retrotranscrito.

Ad argumentandum, não é demasiado dizer que, o imperativo que dimana do dispositivo normativo supra, decorre de uma lógica racional simples e irrefutável, visto que, o resultado das contas do balanço patrimonial, ou seja, os valores do ativo e do passivo não de ser coincidentes, portanto, na hipótese em que haja saída de mercadorias desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, a sub-avaliação do estoque ajusta valores divergentes. Em apertada síntese, é o que diz o desiderato que emerge do dispositivo multicitado.

No presente caso, os valores inferiores atribuídos às mercadorias registradas no livro de Inventário estão devidamente demonstrados nas planilhas elaboradas pelo agente autuante, que integram os autos das fls. 10 a 572, nas quais constam todos os itens de mercadorias examinadas e para cuja confecção foram adotadas algumas medidas fundamentais, dentre elas a exclusão do ICMS do custo das mercadorias em relação às entradas, saídas e as listadas no inventário, com vistas a que o valor médio calculado pudesse corresponder ao nível mais próximo do real possível.

De ressaltar, por oportuno, que os dados analisados e que serviram de base para autuação foram extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pela recorrente e que o trabalho fiscal está pautado nos preceptivos normativos de regência da espécie, em especial no que pertine à clareza e



precisão na descrição dos fatos detectados, motivo por que não se vislumbra a ocorrência de nenhum ato praticado que vicie ou macule de qualquer nulidade o procedimento fiscal, razão pela qual todas as nulidade suscitadas nos argumentos recusais restaram de pronto afastadas, por ocasião da 75ª Sessão Ordinária ocorridas em 13 de abril de 2011.

O único ponto nevrálgico, que poderia ter modificado substancialmente o o valor do crédito tributário exigido, seria eventuais inconsistências no tocante as unidades de mercadorias, tópico reclamado no recuso voluntário, hipóteses que poderiam ter sido detectadas na providência pericial deferida, contudo, a recorrente não se dispôs a apresentar a documentação solicitada, fato que limitou o trabalho aos itens assinalados no arrazoadado recursal, que, mesmo assim, culminou na redução da base de cálculo consignada na peça de acusação.

Acerca do protesto da recorrente quanto à observância das regras do Decreto nº 28.266/2006, que à época dos fatos geradores estabelecia regime de substituição tributária, para empresas que exerciam a atividade de supermercados, impõe aduzir que estas foram consideradas desde a autuação, motivo pelo qual foi sugerida a imposição somente da multa prevista no artigo 126 do RICMS/CE.

Enfim, o que se nos apresenta evidente é um ato de lançamento de crédito tributário pautado na produção de instrumentos de prova, cujos dados e informações forma extraídos da documentação fornecida pela recorrente, os quias não foram por ela contraditos quando se manifestou nas diversas oportunidades a que tem direito, nos termos da legislação de regência, notadamente, por ocasião da providência pericial, cuja consecução de trabalho dessa natureza pode ser acompanhado por assistente técnico indicado pela pessoa autuada inclusive.

Nos termos então expostos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com arrimo nos valores apontados em laudo pericial, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral, proferida na sessão de julgamento, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.089.722,08
MULTA: R\$ 508.972,21
TOTAL: R\$ 508.972,21

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Julgamento ocorrido nesta 33ª Sessão Ordinária, de 20 de fevereiro de 2013: Considerando-se o pedido de sustentação oral nos autos e ausente o representante legal da recorrente, passou-se ao exame da regularidade da intimação para tal fim. Conforme previsão legal, restou comprovado que a intimação fora efetuada em nome do representante legal indicado nos autos, o qual recebeu o feito, sem reservas, por substabelecimento, sendo também, por faculdade do órgão de julgamento, efetuada, através dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) à recorrente, pessoa jurídica. O senhor Presidente, antes de qualquer deliberação, prudentemente suspendeu temporariamente a sessão para que a Secretária da Câmara em verificando a regularidade do procedimento intimatório, mantivesse contato telefônico com o escritório de advocacia, situado em Recife, embora já constassem dos autos, mediante juntada, os respectivos AR's, certificou a Secretaria da Câmara que, através do telefone (081) 37974489, contactou com Diane Linhares da Cunha e desta obteve a confirmação do recebimento da intimação, obteve a confirmação do recebimento da intimação, inclusive por remessa, da que fora enviada à recorrente (pessoa jurídica), que redestinou ao seu representante legal, também regularmente intimado. Isto posto, o Senhor Presidente deu curso à continuidade dos trabalhos com o relatório, pelos respectivos conselheiros, submetendo, após este ato, a discussão e deliberação. **DECISÃO:** Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, com base nos valores apontados em **Laudo Pericial** e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da



Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Registrada a ausência do representante legal da recorrente, embora intimado regularmente para proferir sustentação oral do recurso, nesta sessão de julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2.^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2013.

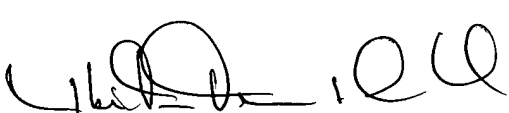

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO